



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003494/2004-44
Recurso n° 166.479 Embargos
Acórdão n° **1401-001.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para a Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-00.170, proferidos por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que julgou o recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa: CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

No caso de tributos sujeitos a situação típica de lançamento por homologação sua decadência rege-se-á, independentemente de haver ou não pagamento, sempre pela regra do art. 150, §4º do CTN, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

O resultado de julgamento restou assim assentado:

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos no 3º trimestre de 1999, vencido o Conselheiro Fernando Matos que apresentará declaração de voto, nos termos do RICARF, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

A embargante aponta erro de fato/contradição na aplicação da regra do prazo decadencial.

Eis os exatos termos dos embargos naquilo que reputo relevante para sua compreensão:

(...)4. No julgamento do Recurso Voluntário pela 43 Câmara da 1- Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, foi reconhecida a decadência parcial do lançamento, mantido o 4º Trimestre do período.

5. A decisão embargada se fundou, exclusivamente, na aplicação do §4º do art. 150 do CTN para a exigência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo se restar comprovado a existência de dolo, fraude ou simulação, ou seja, entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se dá na ocorrência do fato gerador.

6. In casu, o período da autuação compreende os meses de julho a dezembro de 1999 – 3º e 4º Trimestres - e a autuação foi

Processo nº 19515.003494/2004-44
Acórdão n.º 1401-001.358

S1-C4T1
Fl. 587

recebida em dezembro de 2004. Logo há evidente contradição, vez que o período alcançado pela decadência corresponde aos meses de julho a novembro de 1999, devendo ser mantido somente o mês de dezembro.

8. Por todo o exposto, requer sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição e, conseqüentemente, reconhecer também a decadência dos meses de outubro e novembro de 1999, vez que foi aplicado o prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN e a autuação somente foi recebida em dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto - Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Como se relatou, apontou-se uma contradição/erro de fato na aplicação da regra do prazo decadencial.

Não cabe razão à embargante.

O ponto onde foi atribuído vício pela embargante foi minuciosamente tratados pelo Acórdão embargado, deixando sua regra de aplicação bastante clara:

Decadência

Do IRPJ

Em relação à decadência do IRPJ, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN, entendo o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, estando subordinado ao disposto no artigo 150, § 4º, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera ou desnatura a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer aquela antecipação. Afinal o que se homologa é a “atividade” e não o pagamento em si.

No caso concreto, onde não se configurou evidente intuito de fraude, deve prevalecer a regra do art. 150, § 4º.

Dessa forma, tendo a ciência do lançamento se dado em 30/12/2004, está decaído o 3º trimestre de 1999, cujo fato gerador é 31/09/1999 o que estabeleceria como marco final máximo para o lançamento em 31/09/2004, marco esse evidentemente ultrapassado.

Em relação ao último trimestre, cujo fato gerador é 31/12/1999, o lançamento ocorreu 1(um) dia antes do prazo fatal de 31/12/2004., não havendo, portanto, a decadência para este período.

Da CSLL

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, o lançamento decorrente relativamente à contribuição social (CSLL), cujo disciplinamento envolvendo a

decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, a regra do 150, § 4º, do CTN, com as mesmas considerações já aventadas também se aplica à essa contribuição social, que também é um tributo sujeitos à homologação.

Dessa forma, a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, da mesma forma que aconteceu para o IRPJ, provoca a decadência apenas do 3º (terceiro) trimestre de 1999.

Como se vê, a insurgência da Embargante se deve ao mal entendimento do regime de tributação ao qual está submetido. Ela apura o IRPJ e a CSLL na forma de apuração denominada Lucro Real Trimestral. Ou seja, não se trata de apuração anual, nem muito menos mensal. A embargante trata como se a forma de apuração fosse mensal daí sua conclusão errada, pois parte de premissa igualmente errada. A premissa é apuração trimestral, logo o que se acolhe ou decai é no seu conjunto: o trimestre todo ou nada. Se tivéssemos a tratar das contribuições aí sim, a Embargante estaria correta, pois a forma de apuração seria mensal.

Outrossim, bem se vê que os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Portanto, com essas considerações complementares afastado essa suposta contradição para então rejeitar os embargos da contribuinte.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto